



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.011607/2024-20

Reg. Col. 3235/25

Acusado: Guimarães & Associados Auditores Independentes S/S

Assunto: Apurar responsabilidade de sociedade de auditores por descumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada

Relatora: Diretora Marina Copola

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC (“Acusação”) para apurar eventual responsabilidade da Guimarães & Associados Auditores Independentes S/S (“Guimarães Auditores”) em razão de descumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada – PEPC por parte de seu sócio O.A.N., em relação ao exercício de 2021, em violação:

i) ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999¹ e, posteriormente, da Resolução CVM nº 23/2021², por inobservância do item 4.b da NBC PG 12 (R3)³; e

¹ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

² Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Natural e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico devem observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

³ 4. A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que: [...] (b) estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM; [...].



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

ii) ao art. 34 da Instrução CVM nº 308/1999⁴ e da Resolução CVM nº 23/2021⁵.

2. O presente PAS originou-se do Processo CVM nº 19957.008459/2023-85, no qual, em 17/07/2023, a SNC solicitou esclarecimentos da Guimarães Auditores a respeito do descumprimento do PEPC referente ao exercício de 2021 por seus sócios O.A.N. e A.M.G., que também exercia a função de responsável técnico⁶.

3. O mesmo descumprimento já havia sido constatado pela área técnica em relação ao exercício de 2020, o que havia ensejado, em 17/05/2023, a expedição de um ofício de alerta no âmbito do Processo CVM nº 19957.000277/2023-66⁷.

4. Em razão do descumprimento ao PEPC, relativo aos exercícios de 2020 e 2021, por parte do sócio A.M.G., a SNC decidiu pela suspensão do seu cadastro como responsável técnico, nos termos do art. 34, §2º, da Resolução CVM nº 23/2021⁸.

5. Quanto ao descumprimento do PEPC por parte do sócio O.A.N., referente ao exercício de 2021, a SNC apresentou, em 10/09/2024, termo de acusação em face da Guimarães Auditores (“Termo de Acusação”)⁹.

6. Após duas tentativas malsucedidas de citação¹⁰, a acusada foi devidamente citada pela entrega de correspondência aos endereços dos sócios O.A.N. e A.M.G.¹¹. Por não ter

⁴ Art. 34. Os auditores independentes deverão manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de pessoa física, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

⁵ Art. 34. Os auditores independentes devem manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de Pessoa Natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

⁶ Ofício nº 366/2023/CVM/SNC/GNA (doc. nº 1829105).

⁷ Ofício de Alerta nº 20/2023/CVM/SNC/GNA (doc. nº 1782083).

⁸ Art. 34. [...] § 2º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos enseja a imediata suspensão do registro do Auditor Independente – Pessoa Natural, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, até que seja apresentado novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 desta Resolução, independentemente da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis.

⁹ Doc. nº 2130700.

¹⁰ Falhas na citação via e-mail (doc. nº 2155548) e por correspondência ao endereço da acusada (doc. nº 2181137).

¹¹ Avisos de recebimento positivos (docs. nº 2181140 e 2214135).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

apresentado defesa, a acusada é considerada revel, nos termos do art. 21, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021¹².

7. De todo modo, em sede de processo administrativo sancionador no âmbito da CVM, a revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato ou assunção de culpa, tampouco torna incontroversas as alegações acusatórias, nos termos do art. 28 da Resolução CVM nº 45/2021¹³.

8. Este PAS tramita sob o rito simplificado, conforme arts. 73 e seguintes da Resolução CVM nº 45/2021¹⁴, uma vez que trata da apuração de matéria constante do Anexo C da referida resolução. Por essa razão, com fundamento no art. 76 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁵, adoto como relatório o Relatório nº 3/2025-CVM/SNC/GNA¹⁶ (“Relatório”), elaborado pela SNC nos termos do art. 74 da mesma resolução, que contém os principais fatos envolvidos no PAS, bem como breves considerações sobre a acusação e a defesa apresentadas.

9. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 11/03/2025¹⁷ e pautado para julgamento na sessão de 27/05/2025¹⁸.

10. Ausente qualquer controvérsia relativa a questões preliminares, passo à análise do mérito das imputações formuladas pela área técnica.

II. MÉRITO

11. O art. 34 da Instrução CVM nº 308/1999 – e, a partir de 01/04/2021, o dispositivo de mesma numeração da Resolução CVM nº 23/2021 – determina, em seu *caput*, que o auditor independente pessoa jurídica deve manter uma política de educação continuada para todo o

¹² Art. 21. Considera-se instaurado o processo administrativo sancionador com a citação dos acusados para apresentação de defesa. [...] § 4º O acusado que, embora citado, não apresentar defesa será considerado revel.

¹³ Art. 28. A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.

¹⁴ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

¹⁵ Art. 76. O Relator pode, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 74.

¹⁶ Doc. nº 2256301.

¹⁷ Doc. nº 2279103.

¹⁸ Doc. nº 2318269.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

seu quadro societário e funcional, de modo a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria. Desde 2017, o §1º do mesmo artigo prevê que essa política se aplica “aos sócios, que exerçam, **ou não**, a atividade de auditoria”¹⁹.

12. Por sua vez, à época dos fatos objeto deste PAS, a NBC PG 12 (R3) regulamentava o PEPC, cujo cumprimento é verificado anualmente, por meio do envio, até 31 de janeiro do ano subsequente, do relatório das atividades realizadas pelos auditores. Assim como o dispositivo das regras editadas pela CVM, o item 4.b dessa norma de auditoria sujeitava os sócios de auditores pessoa jurídica que **não exercessem** a atividade de auditoria independente a observar as exigências de educação continuada.

13. Em concreto, conforme corretamente descrito pela Acusação, a Guimarães Auditores deixou de adotar medidas para assegurar que o sócio O.A.N. participasse das atividades de educação continuada referentes a 2021. Esse fato não foi contestado, tampouco justificado pela acusada, uma vez que não foi apresentada defesa.

14. Logo, entendo que restou devidamente caracterizada a infração da Guimarães Auditores ao art. 20, em inobservância ao item 4.b da NBC PG 12 (R3), e ao art. 34, ambos tanto da Instrução CVM nº 308/1999 quanto da Resolução CVM nº 23/2021.

III. CONCLUSÃO E PENALIDADES

15. Os fatos objeto deste PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976, aumentando os valores máximos das penas por descumprimento das normas editadas pela CVM. Dessa forma, aplicam-se a este caso os valores previstos na referida lei, observados os parâmetros introduzidos na regulamentação da autarquia pela Instrução CVM nº 607/2019, atualmente refletidos na Resolução CVM nº 45/2021.

16. De todo modo, na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como para os motivos que justifiquem a imposição da sanção. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito

¹⁹ Art. 34. [...] §1º O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes – Pessoa Natural e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

e as condutas descritas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

17. Nos termos do art. 37 da Instrução CVM nº 308/1999²⁰ e da Resolução CVM nº 23/2021²¹, a infração ao art. 20 dos mesmos normativos constitui infração grave.

18. Sendo assim, com base nas circunstâncias do caso concreto e em linha com precedentes do Colegiado acerca das imputações objeto deste PAS²², fixo a pena-base de R\$ 25.000,00.

19. Considero, ainda, na dosimetria de pena, de um lado, como circunstância agravante, a reiteração da conduta da Guimarães Auditores no descumprimento do PEPC em relação ao sócio O.A.N., tendo em vista ofício de alerta expedido pela SNC em relação ao exercício de 2020. De outro, considero como atenuante os bons antecedentes da acusada.

20. A agravante e a atenuante incidirão, cada uma, no percentual de 15%, motivo pelo qual a penalidade se mantém igual à pena-base.

21. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, voto por condenar a Guimarães Auditores à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$25.000,00**, por infração ao art. 20, em inobservância ao item 4.b da NBC PG 12 (R3), e ao art. 34, tanto da Instrução CVM nº 308/1999 quanto da Resolução CVM nº 23/2021.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2025.

Marina Copola

Diretora Relatora

²⁰ Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução.

²¹ Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Resolução.

²² PAS CVM nº 19957.008371/2023-63, Dir. Rel. Daniel Maeda, j. em 27/02/2024; PAS CVM nº 19957.007755/2021-05, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 15/12/2022; PAS CVM nº 19957.006891/2021-70, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 27/09/2022.